



**SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026/SUPEL/RO
PROCESSO SEI Nº. 0029.041036/2025-91**

A empresa CATUAÍ HOTEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.751.843/0001-83, sediada na Av. Castelo Branco, nº 20507 Bairro: Industrial - Cacoal – RO, interessada, após análise do edital em referência, vem, respeitosamente por meio de sua procuradora, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório, a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

A Impugnante manifesta seu inconformismo em relação a disposições contidas no Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônico, encontra-se prevista para recebimento das propostas e início da sessão pública até 22/06/2026, conforme sistema de licitações, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da licitação consiste em “Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service (almoço e jantar), Kit Alimentação/Lanche, Coffee-break, Água mineral e Gelo, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER e Festival Estudantil Rondoniense de Artes – FERA, por meio de Registro de Preços”.

III – DOS FATOS

Ao analisar as disposições do Termo de Referência, a presente impugnante verificou a existência de exigências relativas à qualificação técnica que merecem reavaliação por parte da Administração, especialmente no que se refere à cumulação de requisitos destinados à comprovação da aptidão para execução do objeto.

O edital estabelece, de um lado, a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, comprovando experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, conforme previsto nos itens 10.8.1 e 10.8.2 do Termo de Referência.

Paralelamente, exige-se, nos itens 10.9.4 e 10.9.6, a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante apresentação de profissional nutricionista detentor de atestado de responsabilidade técnica e de aptidão para execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.



Embora seja legítima a preocupação da Administração em assegurar a adequada execução contratual, verifica-se que as exigências foram estabelecidas de forma cumulativa, sem demonstração específica da necessidade de sobreposição dos requisitos para fins de aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Além disso, observa-se que o próprio instrumento convocatório, em seu item 10.9.5, admite a comprovação de vínculo futuro do profissional nutricionista por meio de contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de vinculação, evidenciando que a efetiva disponibilização do profissional é exigível apenas para a execução contratual.

Dessa forma, considerando os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021, apresenta-se a presente impugnação para que sejam reavaliadas as exigências constantes dos itens 10.9.4 e 10.9.6 do Termo de Referência, nos termos adiante expostos.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a exigir requisitos de qualificação técnica destinados a assegurar a adequada execução contratual. Contudo, tais exigências não possuem caráter absoluto, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Nova Lei de Licitações.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, desde que tais requisitos guardem pertinência com o objeto licitado e sejam limitados ao estritamente necessário para garantir a execução contratual.



O instrumento convocatório estabelece, nos itens 10.8.1 e 10.8.2, a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante mediante apresentação de atestados que demonstrem experiência anterior na execução de serviços de preparo e fornecimento de alimentação preparada (almoço, jantar e lanches), em quantitativo mínimo definido pela Administração.

“10.8. Qualificação Técnico-Operacional

10.8.1. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.8.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, especificamente no que se refere à execução de de serviços de preparo e fornecimento de alimentação preparada (almoço/jantar/lanches), em volume não inferior a 4% do valor total estimado para o lote pretendido, conforme valores detalhados na tabela de referência deste Termo de Referência.”



Paralelamente, os itens 10.9.4 e 10.9.6 exigem a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica em nome de profissional nutricionista, bem como a demonstração de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado.

“10.9. Para a presente contratação lotes de 1 a 13, serão exigidos a cópia dos seguintes documentos

10.9.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Nutrição reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (art. 1º, caput, da Lei n. 8.234/1991 e art. 17 do Decreto n. 84.444/1980), detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: serviços de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição e controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios (art. 3º, inc. II e art. 4º, inc. IV, da Lei n. 8.234/1991).

10.9.5 Para fins de habilitação técnica, a licitante deverá demonstrar que contará com o profissional na data do início da execução contratual, sendo admitida a comprovação de vínculo por intermédio de contrato social,



CTPS, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de vinculação futura.

10.9.6. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”

No presente caso, verifica-se que o Termo de Referência já exige, nos itens 10.8.1 e 10.8.2, a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante mediante apresentação de atestados de execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da contratação, especificamente relacionados ao preparo e fornecimento de alimentação preparada.

Referida exigência demonstra, de forma objetiva, que a licitante já possui experiência operacional comprovada na execução de serviços similares aos pretendidos pela Administração.

Entretanto, além da comprovação da experiência da pessoa jurídica, o edital exige, nos itens 10.9.4 e 10.9.6, a apresentação de profissional nutricionista detentor de atestado de responsabilidade técnica e de aptidão para execução de serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado.

Embora a exigência de responsável técnico nutricionista seja plenamente compatível com a natureza do objeto, observa-se que o instrumento convocatório passou a exigir, cumulativamente, experiência pretérita da empresa e experiência pretérita do profissional para demonstrar capacidade relacionada às mesmas atividades essenciais da



contratação, sem apresentar motivação técnica específica que demonstre a indispensabilidade dessa sobreposição.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de habilitação devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais que possam restringir o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, embora seja juridicamente possível a exigência simultânea de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a Administração deve demonstrar, de forma concreta e individualizada, por que a experiência operacional da empresa não seria suficiente para assegurar a execução do objeto, justificando a necessidade da exigência cumulativa imposta ao profissional nutricionista.

Ausente tal demonstração, a exigência revela-se desproporcional em relação aos objetivos pretendidos, resultando em restrição indevida à competitividade do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA A EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Os itens 10.10.1.1 a 10.10.1.3 do Termo de Referência apresentam justificativas genéricas relacionadas à segurança alimentar, qualidade dos serviços e necessidade de garantir a adequada execução contratual.

Todavia, não há qualquer demonstração técnica específica acerca da necessidade de exigir, simultaneamente, experiência pretérita da empresa licitante e experiência pretérita do profissional nutricionista para a execução das mesmas atividades relacionadas ao objeto.

A motivação apresentada limita-se a justificar a necessidade de qualificação técnica em sentido amplo, mas não enfrenta a questão central da presente impugnação: a



razão pela qual a experiência operacional da empresa, já comprovada mediante atestados específicos, não seria suficiente para demonstrar sua aptidão para executar o objeto licitado.

Tal omissão mostra-se relevante porque a motivação dos atos administrativos constitui requisito de validade das exigências editalícias, especialmente quando estas possuem potencial de restringir o universo de participantes.

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve justificar adequadamente todas as condições de habilitação exigidas dos licitantes, demonstrando sua efetiva necessidade e pertinência em relação ao objeto da contratação.

Dessa forma, a ausência de motivação específica para a cumulação das exigências constantes dos itens 10.8 e 10.9 compromete a própria legalidade da restrição imposta.

VI – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 10.9.4 E 10.9.5 E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL PELA LICITANTE VENCEDORA

Outro aspecto que merece revisão refere-se à incompatibilidade lógica existente entre os itens 10.9.4 e 10.9.5 do Termo de Referência.

Enquanto o item 10.9.4 exige a comprovação da qualificação técnico-profissional do nutricionista por meio de atestado de responsabilidade técnica, o item 10.9.5 admite expressamente que a licitante demonstre apenas que contará com o profissional no início da execução contratual, inclusive mediante declaração de compromisso de vinculação futura.

Assim, o próprio edital reconhece que a efetiva disponibilização do profissional não constitui requisito indispensável para a participação na fase competitiva do certame.



Se a Administração admite que o nutricionista poderá ser formalmente vinculado à empresa apenas após a conclusão da licitação, não se mostra razoável exigir, desde a fase de habilitação, a comprovação de experiência técnico-profissional específica como condição para participação no certame, sobretudo quando a capacidade operacional da empresa já se encontra devidamente comprovada mediante atestados próprios.

Nessa perspectiva, eventual manutenção da exigência constante dos itens 10.9.4 e 10.9.6 deve ser acompanhada da adequação do momento de sua apresentação, permitindo que a documentação técnico-profissional seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato ou à emissão da ordem de serviço.

Tal medida preserva integralmente o interesse público, não compromete a futura execução contratual e amplia a competitividade do certame, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a presente impugnação não busca afastar a exigência de responsável técnico nutricionista, tampouco comprometer a segurança alimentar dos beneficiários da contratação.

O que se pretende é assegurar que as condições de habilitação observem os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, evitando exigências cumulativas sem motivação técnica específica e garantindo a máxima competitividade possível, sem prejuízo à futura execução contratual.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o acolhimento da presente impugnação para promover a revisão dos itens 10.9.4 e 10.9.6 do Termo de Referência, adequando-os aos princípios da proporcionalidade,



motivação e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, mediante a exclusão da exigência cumulativa excessiva ou, alternativamente, mediante a redefinição da forma e do momento de comprovação da qualificação técnico-profissional;

b) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja promovida a adequação do edital para permitir que a comprovação da qualificação técnico-profissional do nutricionista seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato;

c) a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais, caso a alteração promovida impacte a formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2026.

LAIANA VANESSA BORGES DE SOUZA

Procuradora

CPF: 003.686.212-60